



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **10424/11**

Parecer n.º: **01722/11**

Natureza: **LICITAÇÃO (PREGÃO)**

Origem: **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SECRETARIA DA SAÚDE)**

Gestor: **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES INJETÁVEIS. DILIC. REGULARIDADE COM RESSALVA, POR FORÇA DA PREVISÃO DE COBRANÇA DE TAXA EM FAVOR DE PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RENDA A PEQUENOS EMPREENDEDORES. MP DE CONTAS. DISSONÂNCIA. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM, NA PESSOA DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE EXAME E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE PRETENZA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial, n.º 075/2011 na Origem, levado a efeito por determinação da Titular da Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, Sr.ª Roseana Maria Barbosa Meira, para aquisição de Soluções Injetáveis.

Documentação pertinente à espécie encartada, às fls. 02-828.

Relatório inaugural da Auditoria, às fls. 829/831, considerando o Pregão n.º 075/2011 regular com ressalvas pela cobrança de tributo não previsto na Carta Magna – retenção de 1,5% em favor do EMPREENDER – JP.

Recebimento dos autos para exame e oferta de parecer meritório e distribuição em 04/11/2011.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão de a Auditoria ter suscitado a possível inconstitucionalidade do que dispõe a Lei Municipal nº 10.431/2005, que prevê como fato gerador da retenção automática de 1,5% em favor do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - Empreender JP os pagamentos realizados pelo Município de João Pessoa, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, entende esta representante do Ministério Público de Contas não ser este o *locus* processual mais apropriado para analisar a matéria de complexidade e nuances que desbordam dos autos de exame de uma licitação e de seus contratos.

Apesar de a discussão ser de todo necessária e pertinente, assente-se que o dispositivo pretensamente inconstitucional não tem o condão de invalidar o próprio procedimento, nem o(s) contrato(s) dele decorrente, até porque dos presentes não se colhe informação atestando o efetivo pagamento do percentual pelo contratante. Ademais, deve-se respeitar a boa-fé de terceiros, obedecer ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da força normativa dos fatos e ao princípio da presunção de constitucionalidade – até que este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça ou mesmo o STF se pronunciem em caráter definitivo sobre a questão.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público Especial pela REGULARIDADE do Pregão em apreço.

No atinente à pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.431/2005, que prevê como fato gerador da retenção de 1,5% a realização dos pagamentos pelo Município de João Pessoa, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obra, represente-se ao Ministério Público comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2011

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB